

dades por eles impostas, creditadas em contas especiais abertas no banco emissor da província de Moçambique.

Art. 21.º — 1. As contas especiais a que alude o artigo anterior só poderão ser abertas pelo banco emissor da província de Moçambique a favor dos residentes noutros territórios nacionais que se encontrem nas condições previstas nos artigos 15.º a 18.º deste decreto-lei e apenas deverão ser movimentadas, a débito, por contrapartida da aquisição de obrigações pelos respectivos titulares.

2. As ordens para a aquisição das mencionadas obrigações serão dadas, com dispensa de quaisquer formalidades, pelos titulares das contas ao Banco Nacional Ultramarino, quer directamente, quer para o caso dos residentes no continente e ilhas adjacentes, por intermédio dos serviços da sede daquele banco em Lisboa.

Art. 22.º — 1. A Inspecção de Crédito e Seguros de Moçambique, por um lado, e cada uma das entidades responsáveis pelo licenciamento das operações de capitais nos restantes territórios, por outro, deverão conceder as autorizações que lhes forem solicitadas pelos portadores de obrigações emitidas ao abrigo do presente diploma, com vista à exportação dos respectivos títulos para o território da sua residência, desde que os mesmos tenham sido adquiridos de conformidade com o disposto nos artigos 15.º a 18.º deste decreto-lei.

2. A Inspecção de Crédito e Seguros de Moçambique aporá, em todas as obrigações cuja exportação permitir, carimbo indicativo dessa autorização, referindo, nomeadamente, o território nacional para onde a exportação foi autorizada.

Art. 23.º — 1. As obrigações emitidas em Moçambique, de harmonia com o estabelecido no presente diploma, são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito, mas só podem negociar-se fora daquela província os títulos que tiverem sido legalmente exportados para o território onde se realizarem as transacções.

2. Os intervenientes em operações efectuadas em contravenção do disposto no n.º 1 do presente artigo incorrem nas penalidades previstas nos artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Art. 24.º A Inspecção de Crédito e Seguros de Moçambique deverá conceder as autorizações que lhe forem solicitadas com vista à transferência dos juros do empréstimo previsto neste decreto-lei para os territórios de residência dos portadores das respectivas obrigações, desde que as mesmas tenham sido exportadas para esses territórios em conformidade com o previsto no artigo 22.º

Art. 25.º A Inspecção de Crédito e Seguros de Moçambique, por um lado, e cada uma das entidades responsáveis pelo licenciamento das operações de capitais nos restantes territórios, por outro, deverão conceder as autorizações que lhes forem solicitadas com vista à transferência do produto das amortizações do empréstimo previsto neste decreto-lei para os territórios de residência dos portadores das respectivas obrigações, desde que as mesmas tenham sido exportadas para esses territórios em conformidade com o previsto no artigo 22.º

Art. 26.º As transferências a que se referem os artigos 24.º e 25.º do presente decreto-lei serão executadas, relativamente a cada território nacional, com absoluta prioridade sobre todos os outros pagamentos a efectuar por Moçambique a esse território.

Art. 27.º As obrigações de que trata o presente diploma serão admitidas à cotação nas bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos, incluindo emolumentos e imposto do selo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1965 —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica

Decreto-Lei n.º 46 380

Pelo Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, foram criados para a metrópole novos títulos de obrigação denominados «Promissórias de fomento nacional», cujas condições de emissão e circulação vieram a ser reguladas pelo Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, e pelo contrato entre o Estado e o Banco de Portugal de 26 de Outubro do mesmo ano.

A utilização destes títulos como meio de canalizar, para o desenvolvimento económico, fundos de outro modo improdutivos traduziu-se num sensível aperfeiçoamento da estrutura monetário-financeira metropolitana. A frutuosa experiência alcançada neste domínio fundamentou a decisão de estender ao ultramar os benefícios decorrentes da aplicação deste instrumento de crédito, decisão que veio a ser concretizada com a publicação do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, que criou as promissórias de fomento ultramarino.

Tornando-se agora oportuno estabelecer as normas reguladoras da emissão e circulação destas promissórias, julgou-se conveniente introduzir, com referência ao estatuto legal adoptado para os títulos metropolitanos, algumas alterações determinadas quer pelas necessidades de adaptação a uma diferente estrutura monetário-financeira, quer pela observação do modo como tem funcionado, na prática, o sistema instituído para a metrópole.

Para além de alterações de carácter puramente secundário, que em pouco atingem as bases legais em que assentou a criação das promissórias de fomento nacional, julga-se oportuno referir e de algum modo justificar a diferente fisionomia conferida aos títulos similares ultramarinos na parte referente às suas características de liquidez, que, aliás, constituíram, no caso da metrópole, elemento fundamental na definição dos atributos essenciais daqueles instrumentos de crédito.

Assim, no modelo metropolitano, a tomada directa de promissórias pelo banco emissor, embora não inteiramente excluída, foi relegada para plano secundário, aceitando o Banco de Portugal, em contrapartida, a responsabilidade de adquirir, aos seus tomadores directos, as promissórias em circulação até ao limite fixado em contrato com o Estado.

Apesar da sua reconhecida perfeição técnica, este modelo não poderia ser integralmente aplicado ao ultramar sem provocar uma apreciável limitação da utilidade dos títulos, até porque, em certas províncias, as insuficiências dos respectivos sistemas de crédito não permitiriam a emissão de promissórias sem a intervenção directa do

banco emissor. Julgou-se, além disso, que a escassez de recursos financeiros, característica das estruturas ultramarinas, autorizaria a mobilização imediata dos fundos que — de qualquer forma e a seguir-se o exemplo da metrópole — os bancos emissores seriam obrigados a cativar para fazer face às aquisições de promissórias tomadas, em primeira instância, pelas outras instituições de crédito.

Por tudo isto se decidiu prever a aquisição directa de promissórias de fomento ultramarino, não só pelos bancos comerciais, mas também pelos bancos emissores das províncias ultramarinas interessadas. De resto, a experiência colhida com os títulos emitidos na metrópole mostra que os bancos comerciais não têm interesse em transferir as promissórias por eles subscritas para a posse do banco emissor, pelo menos enquanto o seu quantitativo não ultrapassar os limites legalmente fixados para a inclusão nas respectivas reservas de caixa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As condições de emissão e circulação dos títulos de obrigação denominados «Promissórias de fomento ultramarino» são reguladas pelo presente decreto-lei.

Art. 2.º — 1. As promissórias de fomento ultramarino são títulos nominativos expressos em moeda com curso legal na província ultramarina em que forem emitidos, reembolsáveis no prazo de cinco anos e averbáveis unicamente a favor das instituições de crédito mencionadas nas alíneas b) e c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963.

2. O valor de cada título não será inferior a 1 000 000\$ nem excederá 10 000 000\$.

Art. 3.º A emissão de promissórias de fomento ultramarino será efectuada, em cada província ultramarina, pelo respectivo governador, sendo o seu produto exclusivamente destinado ao financiamento de investimentos previstos em planos de fomento da província onde a emissão se realizar, devidamente aprovados pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 4.º A emissão de promissórias de fomento ultramarino depende de prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar, dada por decreto no qual se estabelecerá o quantitativo global de cada emissão.

Art. 5.º Ao estabelecer o quantitativo global de cada emissão de promissórias de fomento ultramarino, os Ministros das Finanças e do Ultramar terão em conta as necessidades de financiamento da província onde os títulos deverão ser emitidos e as possibilidades da sua colocação, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do presente decreto-lei.

Art. 6.º O serviço dos empréstimos contraídos pelas províncias ultramarinas em virtude da emissão de promissórias de fomento ultramarino ficará a cargo dos serviços de Fazenda e contabilidade das províncias a que respeitarem as emissões efectuadas.

Art. 7.º As instituições de crédito mencionadas na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 296 não serão obrigadas a subscrever promissórias emitidas na província ultramarina onde exercerem a sua actividade por quantitativo superior ao que corresponder à percentagem das suas disponibilidades de caixa que for fixada de harmonia com o disposto na parte final do artigo 77.º do mesmo decreto-lei.

Art. 8.º O quantitativo das promissórias a subscrever pelo banco emissor de cada província ultramarina será es-

tabelecido, caso por caso, por acordo entre o Estado, representado pelo Ministro do Ultramar, e o referido banco emissor.

Art. 9.º — 1. Em casos de reconhecidas dificuldades financeiras de bancos comerciais detentores de promissórias de fomento ultramarino que imponham a imediata liquidação dos respectivos títulos, ou ainda quando o volume de promissórias em carteiras ultrapasse o limite considerado no artigo 7.º deste decreto-lei, o governo da província emitente das promissórias obriga-se a promover a sua transferência para outras entidades ou, se necessário, a proceder ao reembolso antecipado das mesmas.

2. Com vista à consecução das finalidades procuradas no n.º 1 do presente artigo, o Ministro do Ultramar poderá, nomeadamente, fazer uso da faculdade conferida na parte final do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

Art. 10.º As promissórias de fomento ultramarino vencerão juro de taxa anual não superior a 2 por cento, pagável no fim de cada semestre; serão inconvertíveis e beneficiarão de todas as garantias, privilégios e isenções concedidos aos títulos de dívida pública fundada e seus rendimentos.

Art. 11.º As promissórias de fomento ultramarino são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito entre as instituições de crédito tomadoras de cada província, mas a sua transmissão só produzirá efeitos relativamente à província emitente e a terceiros desde a data da respectiva inscrição no livro de registo a cargo dos serviços de Fazenda e contabilidade da província a que a emissão respeitar.

Art. 12.º — 1. As transmissões a título oneroso de promissórias de fomento ultramarino serão efectuadas pelo capital nominal.

2. Quando as transmissões se efectuarem antes do vencimento do juro do período semestral que estiver em curso, o adquirente antecipará o juro correspondente ao tempo decorrido, podendo cobrar, como compensação, um prémio sobre a importância antecipada de taxa não superior à de desconto do banco emissor da província onde a operação se realizar e pelo tempo que faltar para o referido vencimento.

3. As instituições de crédito escriturarão as promissórias de que forem possuidoras pelos respectivos valores nominais.

Art. 13.º Tanto a aquisição como a alienação, por acto entre vivos e a título oneroso, de promissórias de fomento ultramarino efectuadas com infracção do disposto no artigo anterior são puníveis nos termos previstos no artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

Art. 14.º — 1. As províncias ultramarinas, em qualquer das datas do vencimento de juros das promissórias, poderão antecipar aos portadores o reembolso do respectivo capital.

2. O director ou o chefe, conforme o caso, dos serviços de Fazenda e contabilidade da província onde as promissórias houverem sido emitidas notificará, com quinze dias de antecedência, pelo menos, o exercício dessa faculdade às instituições de crédito em cujo nome as promissórias se encontrem registadas.

Art. 15.º — 1. Das promissórias de fomento ultramarino constarão sempre:

- a) Número do título;
- b) Capital;
- c) Datas da emissão e do reembolso;
- d) Taxa de juro e respectivos vencimentos.

2. Os pagamentos de juros serão anotados no próprio título.

Art. 16.º As promissórias de fomento ultramarino conterão a assinatura do director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade da província a que a emissão respeitar, autenticada com o selo branco dos respectivos serviços, e serão visadas pelo governador da província.

Art. 17.º — 1. Os serviços de Fazenda e contabilidade das províncias onde forem emitidas promissórias de fomento ultramarino terão um livro de registo dessas promissórias, do qual constarão:

- a) A identificação dos títulos emitidos;
- b) A antecipação do reembolso do capital;
- c) A indicação dos proprietários dos títulos;
- d) As transmissões.

2. As inscrições neste registo serão datadas e conterão a assinatura ou a rubrica do respectivo director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade.

Art. 18.º O produto da emissão de promissórias de fomento ultramarino poderá, nomeadamente, ser objecto, no todo ou em parte, de empréstimos a conceder pelas províncias ultramarinas às instituições de crédito mencionadas nas alíneas a) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 296 para ser por elas utilizado de harmonia com os contratos a estabelecer, em cada caso, entre o governo da respectiva província e as instituições mútuas.

Art. 19.º — 1. Os empréstimos mencionados no artigo anterior, cujas condições gerais ficam sujeitas a aprovação por despacho do Ministro do Ultramar, publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da província ultramarina interessada, serão titulados por via de escritura assinada pelo respectivo director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade e pelos legais representantes das instituições de crédito mútuas.

2. Dos despachos de aprovação deverão constar, além das importâncias dos empréstimos, as condições de juro e de reembolso, as garantias e a indicação expressa das aplicações reprodutivas a que se destinam os capitais mutuados, bem como as condições de juro ou outras a que as instituições de crédito interessadas devam obedecer na utilização dos mesmos capitais.

Art. 20.º As instituições de crédito mútuas não poderão empregar para fins diferentes dos acordados os capitais recebidos nos termos dos artigos precedentes, sob pena de os respectivos empréstimos se considerarem desde logo vencidos, sem prejuízo de outras penalidades legais ou contratuais aplicáveis.

Art. 21.º As instituições de crédito mútuas deverão escriturar nos seus livros e levar aos respectivos balanços os empréstimos recebidos das províncias ultramarinas pelo valor do respectivo capital em dívida e sob a designação «Empréstimos da província de ... — Conta aplicação de promissórias de fomento ultramarino», indicando nos mesmos balanços, por categorias, as operações resultantes da aplicação dos capitais dos referidos empréstimos.

Art. 22.º Os serviços de Fazenda e contabilidade das províncias onde forem emitidas promissórias de fomento ultramarino tomarão as providências necessárias para que seja aberta na escrita dessas províncias uma conta especial sob a designação «Empréstimos em aplicação do produto da emissão de promissórias de fomento ultramarino», na qual serão escrituradas as operações referidas nos artigos 18.º e 19.º do presente decreto-lei.

Art. 23.º Os juros dos empréstimos concedidos pelas províncias ultramarinas a instituições de crédito, nos termos previstos no presente diploma, tal como os de outras operações de crédito que venham a efectuar-se em apli-

cação do produto da emissão de promissórias de fomento ultramarino, serão escriturados em cada província em «Operações de tesouraria», numa conta sob a designação de «Conta de liquidação de juros de créditos», pela qual serão pagos os juros das promissórias em circulação.

Art. 24.º Tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma acerca do serviço dos empréstimos contraídos pela emissão de promissórias de fomento ultramarino será regulado, em portaria, pelo Ministro do Ultramar.

Art. 25.º É aprovado o modelo das promissórias de fomento ultramarino publicado em anexo a este decreto-lei, do qual constitui parte integrante.

Art. 26.º São revogados os artigos 41.º, 42.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Noqueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Folha n.º 1
(Frente)

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Governo-Geral de ... ou Governo de ...

Decreto-Lei n.º ..., de ... de ... de 1965

Ano de ...

Emissão n.º ..., nos termos do Decreto n.º ..., publicado no *Diário do Governo* n.º ..., 1.ª série, de ... de ... de 19... e no *Boletim Oficial* da província de ... n.º ..., de ... de ... de 19...

Promissória n.º ...

De esc ... \$... (...)

Data de emissão: ... Data de reembolso: ...

Esta promissória pertence a ...

Contra esta promissória, a província de ..., na data do respectivo reembolso, pagará ao beneficiário do averbamento feito de harmonia com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º ... o capital de ... \$..., com ressalva do direito de antecipação estabelecido no artigo 14.º do citado decreto-lei.

O capital em dívida vencerá juro anual de ... por cento, pagável aos semestres, nos dias ... de ... e ... de ... de cada ano.

Vai esta promissória assinada pelo director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade da província de ..., levando também o selo branco daqueles serviços.

Visto.

Folha n.º 1
(Verso)

Folha n.º 2
(Verso)

A presente promissória obedece às seguintes

Pertences

Condições gerais

1.ª É nominativa e somente pode ser averbada a favor das instituições de crédito mencionadas nas alíneas b) e c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963.

2.ª É transmissível por todos os modos admitidos em direito, mas a sua transmissão só produzirá efeitos com relação à província de ... e a terceiros desde a data do respectivo averbamento no livro de registo a cargo dos serviços de Fazenda e contabilidade da província de ...

3.ª É inconvertível.

4.ª Goza de todas as garantias, privilégios e isenções concedidos aos títulos da dívida pública fundada e seus rendimentos, bem como da isenção do imposto sobre as sucessões e doações.

A província de ... reserva-se a faculdade de, em qualquer das datas do vencimento dos juros, antecipar o reembolso do capital, no todo ou em parte.

Folha n.º 2
(Frente)

Juros pagos	Antecipação do reembolso	Juros pagos

Ministério do Ultramar, 11 de Junho de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 2 de Junho de 1965, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

7) «Aluguer de máquinas para mecanização de serviços administrativos» — 50 000\$00

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

3) «Publicidade e propaganda» + 50 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 4 de Junho de 1965. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Vogal, *Henrique Daries Louro*.